SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087916 - SP (2026/0134480-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	THIAGO TADEU SERPA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. VETORIAL PERSONALIDADE. HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio e, em exame *ex officio*, afastou a existência de flagrante ilegalidade quanto à dosimetria da pena.
2. *Fato relevante*. Condenação pelos crimes dos arts. 24-A da Lei n. 11.340/2006, c/c art. 61, I, do Código Penal, e 147, § 1º, c/c art. 61, I, do Código Penal, em concurso material, com exasperação da pena-base pela vetorial personalidade, fundada em relato de agressões pretéritas no contexto de violência doméstica e na circunstância de os delitos terem sido praticados na presença de filho de colo.
3. *As decisões anteriores*. Sentença condenatória com pena fixada em regime inicial semiaberto; acórdão de Tribunal de Justiça que apenas corrigiu erro material na dosimetria; decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do writ por se tratar de habeas corpus substitutivo e, de ofício, concluiu inexistir ilegalidade flagrante na valoração negativa da personalidade.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a vetorial personalidade pode ser negativada com base em elementos concretos dos autos, como o relato da vítima indicando o histórico de violência doméstica e as circunstâncias do fato, independentemente de prévia investigação formal ou laudo técnico, sem ofensa à Súmula 444/STJ e ao princípio da presunção de inocência; (ii) saber se o habeas corpus substitutivo de recurso próprio deve ser conhecido na via eleita; e (iii) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ordem de ofício para refazimento da dosimetria e readequação do regime prisional.

Documento eletrônico VDA59868869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:04
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 0898c947-3672-4721-bc02-536260d2834d

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, admitindo-se, contudo, o exame de ofício apenas para sanar flagrante ilegalidade.
6. A Súmula 444/STJ veda o uso de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, não impedindo a valoração negativa da personalidade com base em elementos concretos extraídos dos próprios autos e do contexto do fato, independentemente de laudo técnico, quando há motivação concreta e individualizada.
7. A exasperação da pena-base pela vetorial personalidade mostra-se idônea diante do conjunto probatório que evidencia padrão comportamental violento em ambiente doméstico, dado o histórico de violência doméstica, e a prática dos crimes na presença de filho de colo, não configurando violação ao princípio da presunção de inocência.
8. A revisão da dosimetria na via estreita do habeas corpus é excepcional e somente se admite ante ilegalidade manifesta, o que não se verifica, pois a decisão de origem está adequadamente fundamentada e alinhada à jurisprudência consolidada.
9. A utilização do formulário nacional de risco não ocorreu de forma isolada ou decisiva, tendo a exasperação sido lastreada no conjunto de elementos dos autos, inclusive colhidos sob contraditório, afastando a alegada nulidade.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, ressalvado o exame de ofício para sanar flagrante ilegalidade.
2. A valoração negativa da vetorial personalidade pode fundamentar a exasperação da pena-base a partir de elementos concretos dos autos, independentemente de laudo técnico, sem ofensa à Súmula 444/STJ.
3. A revisão da dosimetria na via do habeas corpus somente é possível diante de ilegalidade manifesta, não caracterizada quando há motivação concreta e individualizada apoiada no contexto fático-probatório.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 59; CP, art. 68; CP, art. 61, I; CP, art. 147, § 1º; Lei n. 11.340/2006, art. 24-A; CF/1988, art. 5º, LVII; RISTJ, art. 34, XX; Súmula 444/STJ.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 835.094/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.10.2023, DJe 05.10.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.312.848/PB, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 30.11.2023, DJe 05.12.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:04
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 0898c947-3672-4721-bc02-536260d2834d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087916 - SP (2026/0134480-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	THIAGO TADEU SERPA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. VETORIAL PERSONALIDADE. HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio e, em exame *ex officio*, afastou a existência de flagrante ilegalidade quanto à dosimetria da pena.

2. *Fato relevante*. Condenação pelos crimes dos arts. 24-A da Lei n. 11.340/2006, c/c art. 61, I, do Código Penal, e 147, § 1º, c/c art. 61, I, do Código Penal, em concurso material, com exasperação da pena-base pela vetorial personalidade, fundada em relato de agressões pretéritas no contexto de violência doméstica e na circunstância de os delitos terem sido praticados na presença de filho de colo.

3. *As decisões anteriores*. Sentença condenatória com pena fixada em regime inicial semiaberto; acórdão de Tribunal de Justiça que apenas corrigiu erro material na dosimetria; decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do writ por se tratar de habeas corpus substitutivo e, de ofício, concluiu inexistir ilegalidade flagrante na valoração negativa da personalidade.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a vetorial personalidade pode ser negativada com base em elementos concretos dos autos, como o relato da vítima indicando o histórico de violência doméstica e as circunstâncias do fato, independentemente de prévia investigação formal ou laudo técnico, sem ofensa à Súmula 444/STJ e ao princípio da presunção de inocência; (ii) saber se o habeas

Documento eletrônico VDA59435261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:00
Código de Controle do Documento: 9fe8ae30-3d26-43c5-adde-d33efb249139

corpus substitutivo de recurso próprio deve ser conhecido na via eleita; e (iii) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ordem de ofício para refazimento da dosimetria e readequação do regime prisional.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, admitindo-se, contudo, o exame de ofício apenas para sanar flagrante ilegalidade.

6. A Súmula 444/STJ veda o uso de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, não impedindo a valoração negativa da personalidade com base em elementos concretos extraídos dos próprios autos e do contexto do fato, independentemente de laudo técnico, quando há motivação concreta e individualizada.

7. A exasperação da pena-base pela vetorial personalidade mostra-se idônea diante do conjunto probatório que evidencia padrão comportamental violento em ambiente doméstico, dado o histórico de violência doméstica, e a prática dos crimes na presença de filho de colo, não configurando violação ao princípio da presunção de inocência.

8. A revisão da dosimetria na via estreita do habeas corpus é excepcional e somente se admite ante ilegalidade manifesta, o que não se verifica, pois a decisão de origem está adequadamente fundamentada e alinhada à jurisprudência consolidada.

9. A utilização do formulário nacional de risco não ocorreu de forma isolada ou decisiva, tendo a exasperação sido lastreada no conjunto de elementos dos autos, inclusive colhidos sob contraditório, afastando a alegada nulidade.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, ressalvado o exame de ofício para sanar flagrante ilegalidade.

2. A valoração negativa da vetorial personalidade pode fundamentar a exasperação da pena-base a partir de elementos concretos dos autos, independentemente de laudo técnico, sem ofensa à Súmula 444/STJ.

3. A revisão da dosimetria na via do habeas corpus somente é possível diante de ilegalidade manifesta, não caracterizada quando há motivação concreta e individualizada apoiada no contexto fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 59; CP, art. 68; CP, art. 61, I; CP, art. 147, § 1º; Lei n. 11.340/2006, art. 24-A; CF/1988, art. 5º, LVII; RISTJ, art. 34, XX; Súmula 444/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 835.094/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.10.2023, DJe 05.10.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.312.848/PB, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 30.11.2023, DJe 05.12.2023.

Documento eletrônico VDA59435261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:00
Código de Controle do Documento: 9fe8ae30-3d26-43c5-adde-d33efb249139

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de THIAGO TADEU SERPA DE SOUZA contra decisão monocrática de fls. 192/195 e 101/104, que não conheceu do habeas corpus n. 1087916/SP.

Na origem, o paciente foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 c/c o art. 61, inciso I, do Código Penal, e no art. 147, § 1º, c/c o art. 61, inciso I, do Código Penal, em concurso material, em razão de fatos ocorridos em 26 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo/SP. A Magistrada de primeiro grau condenou o réu à pena de 2 anos, 8 meses e 10 dias de reclusão e 4 meses de detenção, ambas em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 14 dias-multa.

A 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao recurso defensivo para corrigir erro material no cálculo da pena aplicada quanto ao crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, reajustando-a para 2 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, mantidos os demais termos da sentença, conforme acórdão de fls. 14/36.

Impetrado habeas corpus substitutivo de recurso especial perante esta Corte, a defesa sustentou, em síntese, ilegalidade na exasperação da pena-base pela vetorial personalidade, ao argumento de que a valoração negativa fundou-se exclusivamente no relato da vítima sobre agressões pretéritas não submetidas a investigação ou contraditório, em ofensa à Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça e ao princípio da presunção de inocência. Pleiteou, ainda, a readequação do regime prisional em decorrência do suposto excesso dosimétrico. A liminar foi indeferida, conforme decisões de fls. 101/194 e 192/195.

A decisão monocrática de fls. 211/217, ora agravada, não conheceu do *writ* por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, mas procedeu ao exame *ex officio* das teses articuladas na impetração e concluiu pela ausência de flagrante ilegalidade hábil a justificar a concessão da ordem de ofício, ao fundamento de que a exasperação da pena-base pela vetorial personalidade se apoiou em elementos concretos dos autos, notadamente o histórico de violência narrado pela vítima e a circunstância de os delitos terem sido praticados na presença do filho de colo do casal.

No presente agravo regimental, interposto em 14 de maio de 2026 (fls. 223/232), a defesa reitera os argumentos da impetração, insistindo na tese de que agressões pretéritas não apuradas em procedimento investigatório formal não podem embasar o incremento da pena-base pela vetorial personalidade, sob pena de violação da Súmula n. 444 desta Corte e do princípio constitucional da presunção de inocência.

Documento eletrônico VDA59435261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:00
Código de Controle do Documento: 9fe8ae30-3d26-43c5-adde-d33efb249139

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do writ e, se conhecido, pela denegação da ordem (fls. 201/203).

É o relatório.

VOTO

Analisando os autos, o agravo regimental não traz argumentos novos capazes de infirmar a decisão monocrática agravada. A defesa se limita a reiterar as teses já deduzidas na impetração e examinadas quando do julgamento monocrático, sem apresentar elementos adicionais que justifiquem a reconsideração do julgado ou o seu encaminhamento ao colegiado.

No mérito, a decisão agravada enfrentou adequadamente a questão central suscitada pela defesa. O ponto nodal diz respeito à validade da exasperação da pena-base pela vetorial personalidade com base no relato da vítima acerca do histórico de agressões pretéritas praticadas pelo paciente no contexto de violência doméstica, aliado à circunstância de os delitos terem sido cometidos na presença do filho de colo do casal.

A defesa insiste em que tal valoração ofenderia a Súmula n. 444 deste Superior Tribunal de Justiça, por se fundar em fatos não apurados em inquérito ou ação penal. O argumento, contudo, não prospera. A Súmula n. 444 veda a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, o que não se confunde com a utilização de elementos concretos extraídos dos próprios autos para aferir a personalidade do agente. Na hipótese, as instâncias de origem não valoraram registros de inquéritos ou ações penais em andamento, mas sim elementos presentes no próprio contexto do fato criminoso e na instrução dos autos, que revelam um padrão comportamental violento do paciente no ambiente doméstico. Essa distinção é relevante: a aferição da personalidade independe de condenação anterior transitada em julgado e prescinde de laudo técnico, bastando que o julgador identifique, a partir de dados concretos, a maior periculosidade ou o desvio de caráter do agente, como assentado pela jurisprudência desta Corte.

Tampouco colhe a alegação de que o formulário nacional de risco de violência doméstica não poderia ser valorado por não ter sido submetido ao contraditório. O incremento não se assentou isoladamente nesse documento, mas no conjunto dos elementos dos autos, incluindo o relato colhido na instrução processual e as circunstâncias concretas da prática delitiva. A sentença e o acórdão recorrido indicaram motivação concreta e individualizada, não se verificando, de plano, a ilegalidade apontada.

Estando a decisão agravada devidamente fundamentada e em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, não há razão para sua reforma.

Documento eletrônico VDA59435261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:00
Código de Controle do Documento: 9fe8ae30-3d26-43c5-adde-d33efb249139

Assim, mantenho na íntegra a decisão monocrática de fls. 211/217, cujos fundamentos ficam aqui integralmente reproduzidos:

> *"(...) Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.*
>
> *No caso, o Juízo Singular exasperou a pena-base com seguinte fundamentação:*
>
> > *"(...) Em atenção ao disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que a vítima relatou já ter sido agredida anteriormente pelo réu (fls. 04), do que se extrai sua personalidade violenta. Assim, majoro a pena-base em 1/8 e, em consequência, fixo-a em 2 anos e 3 meses de reclusão e 11 dias-multa." (fl. 116)*
>
> *O Tribunal de origem manteve a pena aplicada ao paciente sob a seguinte fundamentação:*
>
> > "(...) As básicas foram acrescidas em 1/8 e 1/2 quanto ao descumprimento de medida protetiva e a ameaça, respectivamente, o que merece endosso. Decerto, sopesou-se o histórico de agressão relatado pela vítima como indicativo de personalidade violenta, além do fato de os crimes terem sido perpetrados na presença do filho de colo das partes, que também teria sido ameaçado de morte pelo acusado, conjuntura que, de fato, justifica a exacerbação adotada." (fl. 30).
>
> *Concernente à sanção afligida ao paciente, entende-se que o ordenamento jurídico não estabelece um critério objetivo ou matemático para a dosimetria da pena, reservando-se margem de discricionariedade do órgão julgador, desde que baseado em circunstâncias concretas do fato criminoso, de modo que a motivação do édito condenatório ofereça garantia contra os excessos e contra eventuais erros na aplicação da resposta penal.*
>
> *Metodologicamente, a dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do CP, cabendo ao Magistrado aumentar a pena sempre de forma fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.*
>
> *Sendo assim, é certo que o refazimento da dosimetria da pena em habeas corpus tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar, de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.*
>
> *A circunstância judicial relacionada à personalidade do agente "vem a ser a índole, o caráter, as qualidades morais, a pessoa do agente diante da ordem social. Diz respeito, em certa medida, a padrões comportamentais*

Documento eletrônico VDA59435261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:00
Código de Controle do Documento: 9fe8ae30-3d26-43c5-adde-d33efb249139

característicos e previsíveis que cada pessoa desenvolve, de modo consciente ou inconsciente, como forma ou estilo de vida. No contexto da personalidade, representa-se um ajuste entre as pulsões e necessidades internas, e os controles que limitam e regulam sua expressão. Funciona para manter um relacionamento estável e recíproco entre a pessoa e seu ambiente, constituindo uma combinação de defesas do ego. Pode ser conceituada como o conjunto de hábitos que caracterizam a pessoa em sua maneira de viver cotidianamente. Compõe-se de aspectos (virtudes ou vícios) que integram a própria natureza humana, ao seu ser e agir". PRADO, Luiz Regis.Tratado de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral (arts. 1º a 120) – 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 765).

Na hipótese em análise, não há ilegalidade que justifique a modificação da dosimetria. A exasperação da pena-base pela vetorial "personalidade" do agente fundou-se em elementos concretos dos autos, notadamente o relato da vítima acerca de agressões anteriores praticadas pelo paciente no contexto de violência doméstica, aliado à circunstância de os delitos terem sido cometidos na presença do filho de colo do casal, que também teria sido ameaçado.

Tal valoração não exigia laudo técnico ou processo autônomo anterior, por se tratar de circunstância judicial apreciada no contexto do próprio fato criminoso e dos antecedentes de relacionamento narrados nos autos, sem que tenha havido ofensa à Súmula 444 do STJ ou ao princípio da presunção de inocência, uma vez que não se atribuiu ao paciente condenação por fatos pretéritos, mas sim se extraiu de dados concretos do caso o seu perfil comportamental violento no ambiente doméstico.

A propósito, confiram-se os recentes julgados (grifos nossos):

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PERSONALIDADE VIOLENTA. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA PARA O AUMENTO DA PENA-BASE. REDUÇÃO DA PENA PELA PRIMARIEDADE INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades.
>
> Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos parâmetros concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, por exigirem revolvimento probatório.
>
> **2. A personalidade do agente resulta da análise do seu perfil subjetivo, no que se refere a aspectos morais e psicológicos, para que se afira a existência de caráter voltado à prática de infrações penais, com base nos elementos probatório dos autos, aptos a inferir o desvio de personalidade de acordo com o livre convencimento motivado, independentemente de perícia.**
>
> 3. No caso, as instâncias de origem consideraram que o ora agravante se dedicava à agiotagem, bem como o fato dele,

Documento eletrônico VDA59435261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:00
Código de Controle do Documento: 9fe8ae30-3d26-43c5-adde-d33efb249139

segundo testemunhos, já ter contratado o corréu para executar devedores, o que serve de indicador, indene de dúvidas, de sua personalidade voltada à prática delitiva e do seu perfil criminoso, o que exige a exasperação da pena-base, sem que se possa falar em carência de fundamento concreto. Ainda, a suposta absolvição do réu em ação penal onde teria sido apurada a prática do crime de usura sequer foi analisada nos autos, não podendo tal questão ser deduzida diretamente nesta Corte.
4. A primariedade do réu não configura causa de diminuição da pena, não podendo, pois, ser sopesada na etapa derradeira do cálculo dosimétrico da pena, sendo descabido falar em omissão sanável nesta via.
5. Agravo desprovido.
(AgRg no HC n. 835.094/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. CULPABILIDADE. TESES DEFENSIVAS NÃO DEBATIDAS NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO PRESCRITA NO ENUNCIADO N. 182/STJ. VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE. DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. TESE NÃO APRESENTADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTO NÃO COMBATIDO. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
1. As teses acerca da inidoneidade da negativação do vetor da culpabilidade não foram objeto de debate específico pelo Tribunal de origem, e não houve a oportuna provocação do exame da quaestio por meio de embargos de declaração, sendo patente a falta de prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial. Destarte, no ponto, tem incidência a vedação prescrita nas Súmulas n. 282 e 356/STF.
2. Esta Corte Superior tem jurisprudência consolidada de que a premeditação do delito é motivo apto a negativar a culpabilidade, razão pela foi aplicada a Súmula n. 83/STJ. Não tendo este fundamento da decisão agravada sido especificamente combatido no presente regimental, é caso de incidência da Súmula n. 182/STJ.
3. Vetor da personalidade corretamente desabonado, dada a verificação pelo julgador da frieza e calculismo da ré, sendo certo que, "[...] para a aferição da vetorial relativa à personalidade, é desnecessário laudo técnico, mas apenas, o exame pelo julgador de dados concretos que indiquem a maior periculosidade do agente, como visto in casu onde ficou cabalmente demonstrada sua índole violenta, fria e desvirtuada. Precedentes." (AgRg no HC n. 785.120/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022.)
4. No que tange às consequências do delito, a agravante aduz tese que configura inovação recursal em agravo regimental e, portanto, não passível de conhecimento. Ademais, o fundamento considerado apto a negativar tal circunstância judicial não foi especificamente impugnado nas razões do agravo regimental, como determina o princípio da dialeticidade, o que atrai o óbice da mencionada Súmula n. 182/STJ.

Documento eletrônico VDA59435261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:00
Código de Controle do Documento: 9fe8ae30-3d26-43c5-adde-d33efb249139

5. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.312.848/PB, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.)

Assim, ausente ilegalidade flagrante hábil à concessão da ordem perseguida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, não conheço do presente habeas corpus. (...)"

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59435261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:00
Código de Controle do Documento: 9fe8ae30-3d26-43c5-adde-d33efb249139

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.087.916 / SP

Número Registro: 2026/0134480-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15375420220258260228

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: THIAGO TADEU SERPA DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: THIAGO TADEU SERPA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59689095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:04
Código de Controle do Documento: 1fe24a3f-f26e-43f8-bbfb-ee64404a3ace

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:04
Código de Controle do Documento: 1fe24a3f-f26e-43f8-bbfb-ee64404a3ace